



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000198/2025
Processo: 10777-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 231/2025.

EMENTA: "Dispõe sobre fraldários acessíveis para mães, pais responsáveis e/ou cuidadores, nos estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora, que recebam fluxo intenso de pessoas, e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Letícia Delgado.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 198/2025, que: "Dispõe sobre fraldários acessíveis para mães, pais responsáveis e/ou cuidadores, nos estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora, que recebam fluxo intenso de pessoas, e dá outras providências".

A proposição tem como objetivo tornar obrigatória a instalação de fraldários e/ou trocadores acessíveis para mães, pais, responsáveis e cuidadores nos estabelecimentos públicos do Município de Juiz de Fora que recebam um fluxo intenso de pessoas.

O projeto define "trocador", estabelece como critério para "fluxo intenso" os estabelecimentos com área igual ou superior a 80 m², como hospitais, unidades de saúde e repartições públicas, e determina a observância de normas técnicas da ABNT. Ademais, prevê um prazo de adequação de 1 (um) ano e remete as sanções pelo descumprimento a uma lei municipal específica.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282436



Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

A matéria versada no projeto a adequação de infraestrutura em prédios públicos municipais para garantir o bem-estar, a higiene e a acessibilidade de famílias com crianças de colo insere-se de forma inequívoca na esfera do interesse local.

Historicamente, projetos de lei de origem parlamentar que criam obrigações e despesas para o Poder Executivo são frequentemente arguidos como inconstitucionais por vício de iniciativa, sob a alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem consolidado entendimento de que a mera criação de despesa não inquina de inconstitucionalidade a norma de iniciativa parlamentar. A reserva de iniciativa do Chefe do Executivo restringe-se às matérias taxativamente elencadas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que tratam da estrutura da administração e do regime jurídico de seus servidores.

De forma decisiva para o caso em tela, o STF, em recente decisão no Recurso

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P282436



Extraordinário com Agravo (ARE) 1.510.313, em fevereiro de 2025, declarou a constitucionalidade de uma lei do município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que obrigava a instalação de fraldários em parques e praças públicas. Na ocasião, o relator, Ministro Flávio Dino, entendeu que a norma não interfere na estrutura orgânica do Executivo, mas sim concretiza direitos fundamentais.

O presente projeto de lei possui a mesma natureza. Ele não cria órgãos, não altera a estrutura de secretarias, nem dispõe sobre o funcionalismo público. Estabelece uma regra geral e abstrata de política urbana e de bem-estar social, plenamente dentro da competência legislativa da Câmara Municipal. Portanto, afasta-se o vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 06 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 06/06/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

